



PROCESSO TC N.º 18466/21

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Percinaldo Santos Toscano

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de registro. Arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00109/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00306/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 18466/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Percinaldo Santos Toscano, matrícula n.º 300.705-7 ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual do Estado da Paraíba - UEPB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

"... Diante das informações presentes no processo, conclui esta Auditoria pela notificação da:

- a) Universidade Estadual da Paraíba, para que se manifeste sobre as inconformidades apontadas no item 5 e, por meio de documentos, esclareça o ingresso do ex-servidor nos seus quadros funcionais;
- b) PBPREV, a fim de que se manifeste sobre as inconformidades apontadas no item 5 e explicita, com base em documentação comprobatória, os fundamentos que a levaram a conceder o benefício previdenciário.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme constam dos DOC TC 18068/22, 37786/23, 37854/23, 48833/23, 49754/23, 74399/23 e 88044/23.

A Auditoria analisou as defesas, petições e documentos acostados aos autos e, em seu último relatório, concluiu nos seguintes termos: "... a inconformidade anteriormente relatada não foi sanada, razão pela qual reitera-se a sugestão de baixa de resolução determinando que a PBPREV retifique o valor da parcela ADIC. TEMPO SERVIÇO, em conformidade com a Lei Complementar nº 58/2003 e a jurisprudência do TJPB".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, ao gestor da PBPREV, para que adote as medidas indicadas pela Auditoria no relatório às fls. 518/522.

Na sessão do dia 31 de outubro de 2023, por meio da **Resolução RC2-TC-00306/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV veio aos autos apresentar o DOC TC 122103/23.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

"Após análise da documentação anexada, a Auditoria verificou que os cálculos dos proventos foram corrigidos, consoante demandava a análise do órgão técnico, e o novo montante foi implementado em dezembro de 2023 (fls. 600/601). Diante do exposto, a Auditoria conclui que foi cumprido o disposto no art. 1º da Resolução Processual RC2-TC-00306/23".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00105/24, opinando **CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00306/23 e **CONCESSÃO DE REGISTRO DE APOSENTADORIA** ao Sr. Percinaldo Santos Toscano.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 18466/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor da PBPREV cumpriu com a determinação contida na Resolução RC2-TC-00306/23, trazendo aos autos os esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de aposentadoria;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO